



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

020403

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **PLC 22/2003** /2.003

Protocolo Legislativo para registro a, (Do Senhor Deputado Odilon Aires)

guida. à CAS, CEF e CCJ.
nº 02 04 103

“Dispõe sobre a utilização de créditos líquidos e certos de natureza trabalhista ou funcional, devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações, como forma de pagamento em procedimentos de alienação de bens móveis e imóveis da administração direta e indireta do Distrito Federal e dá outras providências”.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

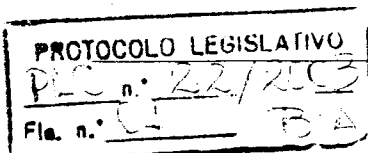
Art. 1º - Os créditos líquidos e certos, de natureza trabalhista ou funcional, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão ser utilizados por seus titulares originais ou cessionários como forma de pagamento para aquisição de bens móveis e imóveis da administração direta e indireta do Distrito Federal, bem como para quitação de débitos de natureza tributária contraídas junto ao Erário do Distrito Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;

§ 2º Os precatórios judiciais previstos nesta lei poderão ser utilizados para pagamento de bens móveis e imóveis alienados pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações, bem como por suas empresas estatais, na forma a seguir:

- I- pagamento de lances em licitações públicas; e
- II- quitação ou amortização de saldos de contratos de compra e venda de bens móveis e imóveis.

§ 3º Poderão, ainda, serem utilizados para quitação de débitos de natureza tributária contraídas junto ao Erário do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

Art. 2º - A utilização dos precatórios autorizada por esta Lei Complementar observará o seguinte:

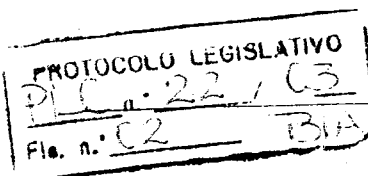
- I- a opção do licitante pelo uso do precatório exclui o pagamento de caução e o sinal de pagamento porventura exigidos no certame licitatório;
- II- a paridade monetária entre o valor original dos precatórios e sua utilização na forma da legislação específica, até a data do certame licitatório ou da quitação ou amortização do saldo ou do montante da dívida tributária;
- III- o licitante que efetivar a utilização de precatórios na forma desta Lei Complementar desistirá de toda e qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos mesmos, porventura existentes;
- IV- os licitantes podem constituir grupos, consórcios de licitantes, ou sociedade de pessoas com finalidade específica de participar de licitação utilizando como forma de pagamento ou parte do pagamento precatórios judiciais;
- V- prova de titularidade do precatório pelo licitante titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei.

Art. 3º - A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar será expressamente manifestada por parte do licitante, ou grupo de licitantes, quando da oferta do preço no certame licitatório, ocasião em que se indicará a origem e o valor dos precatórios a serem utilizados como forma de pagamento.

§ 1º A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova da existência legal do respectivo precatório, da indicação da autoridade emissora do mesmo e o cumprimento das exigências previstas no artigo anterior.

§ 2º A Procuradoria Geral do Distrito Federal emitirá, gratuitamente e, a requerimento dos interessados, no prazo de 8 (oito) dias, o Certificado de Crédito para com a Fazenda Pública do Distrito Federal onde constará:

- I - o valor original do precatório;
- II - o processo que deu origem ao mesmo;
- III - o quinhão devido ao requerente;
- IV - a data da última atualização monetária do valor original e do respectivo quinhão; e





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

V – a data do despacho definitivo que determinou a expedição do respectivo precatório.

§ 3º No caso de participação de grupo, consórcio de licitantes ou sociedade de pessoas será exigida, também, prova, mediante instrumento público ou particular hábil, da constituição do referido grupo, consórcio de licitantes ou sociedade de pessoas.

§ 4º O licitante ou grupo de licitantes poderá, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-se em opção pelo pagamento em moeda corrente, respeitadas as demais condições da proposta oferecida.

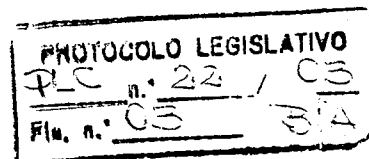
Art. 4º Os haveres existentes entre o valor dos precatórios e os valores ofertados pelo licitante ou grupo de licitantes serão compensados da seguinte forma:

- I – em favor do Distrito Federal serão pagos em moeda corrente;
- II – em favor de licitante serão recebidos em títulos da dívida pública do Distrito Federal ou em saldo de precatório.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Através do presente projeto de lei complementar objetiva-se dar os servidores públicos do Distrito Federal opção de incorporar ao seu patrimônio os valores dos créditos trabalhistas advindos das ações judiciais ganhas contra o DF.

Vale ressaltar que com o advento da Lei Complementar nº 052/97, a qual criou a possibilidade para que devedores da Fazenda Pública do DF adquiram, no mercado, precatório e os utilizem como fonte de pagamento de seus débitos, os servidores públicos titulares desses créditos viram, a principio, uma possibilidade de ver os seus direitos resgatados. Ocorre que por força das circunstancias conjunturais o mercado tem acenado com deságios médios da ordem de 70% (setenta por cento) sobre



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

os valores de cada precatório. Assim, persistindo esta situação os servidores públicos seriam, mais vez, punidos pela falta de vontade, ou até mesmo pela incapacidade do Tesouro em pagar os débitos apurados.

Cabe ressaltar que a proposição em comento foi apresentada e lida em plenário em 05/08/1998, bem como incluída em várias Sessões de Plenário durante o ano de 2002. Em 22/11/2002 a mesma retornou à Comissão de Constituição e Justiça para dar continuidade à matéria e, por força do Artigo 138 do Regimento Interno desta Casa, procedeu-se o arquivamento da mesma, apesar de toda a sua tramitação.

Por ser matéria de direito, e acima de tudo buscar dar aos servidores públicos tratamento equivalente ao dispensado a empresários e a devedores do fisco, conclamo os nobres Pares a fazer aprovar a presente proposição dentro da máxima urgência.

Sala das Sessões em,

de abril de 2.003

Deputado *ODILON AIRES*
PMDB-DF

